



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 200611201481 - Número Único: 0017720-97.2006.8.25.0001

Autor: ESTADO DE SERGIPE E OUTROS

Réu: JOSE JOAQUIM SANTANA DE SOUZA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

1. Processo nº 200611201481.

Vistos, etc...

I - Do Relatório.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto de seus Promotores de Justiça que oficiam junto à Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação e Saúde da Comarca de Aracaju/SE, ingressou perante este juízo com a presente **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa**, em face de **José Valmir Monteiro** e **José Joaquim Santana de Souza**, aduzindo, em síntese e sem prejuízo do principal, que através de investigações concluídas no âmbito interno do Ministério Público Estadual, concluiu que os requeridos praticaram ato que causou dano ao erário estadual, na medida em que reverteram para proveito próprio dinheiro público; que o requerido José Joaquim Santana de Souza, por indicação do primeiro requerido, ocupou cargo em comissão de Adjunto de Gabinete III, símbolo CCL-10, Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, servindo formalmente em seu gabinete no período 1º de abril de 2002 a 1º de fevereiro de 2003; que também por indicação do primeiro requerido, o segundo demandado ocupou o cargo de Diretor de Articulação no Governo do Estado; que a remuneração pelo primeiro cargo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e do segundo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); que conforme depoimento em anexo prestado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, uma das remunerações era utilizada para efetuar o pagamento mensal de prestações de um veículo Fiat Uno, ano 2001, modelo Smart, cor azul; que o automóvel seria do Deputado Estadual José Valmir Monteiro; que a outra remuneração no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) era devolvida ao primeiro requerido - o Deputado Estadual José Valmir Monteiro; que foi utilizado pelo requerido dinheiro público para fins particulares, no caso para aquisição de um automóvel e, em outro, para fins particulares, de maneira que o primeiro requerido se utilizava do segundo para receber dinheiro público oriundo de cargo em comissão; que tais condutas configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92, por terem obtido enriquecimento ilícito, bem como ato de improbidade que violou o dever de honestidade às instituições, previsto no art. 11 da mesma lei. Teceu outras considerações acerca do tema. Requereu a notificação dos requeridos para se manifestarem na forma da Lei nº 8.429/1992, o recebimento da inicial e a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa. Ao

final, pleiteou a condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa previsto e definido no art. 9º e 11, da Lei Federal nº 8.429/1992, devendo receber de forma graduada as sanções elencadas no art. 12 da mesma lei, bem como que sejam os requeridos condenados à devolução de todos os valores recebidos em todo o período que ocupou os cargos em comissão no Estado de Sergipe, especialmente os valores recebidos por força do cargo de Adjunto de Gabinete III, CCL 10. Pediu a notificação do Estado de Sergipe para querendo intervir como litisconsorte ativo ou passivo, defendendo o ato praticado ou aderindo ao exposto na petição inicial. Protestou provar por todos os meios de provas em direito admitidas. Deu valor à causa e requereu a juntada de documentos.

Determinada a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intimado, o requerido José Valmir Monteiro apresentou defesa preliminar, aduzindo preliminarmente a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos em razão da natureza do cargo ocupado. Alegou a inépcia da inicial, concluindo que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus da prova, bem como fez alegações baseadas em presunção o que afrontaria os princípios do contraditório e ampla defesa. Pediu a rejeição da ação por inadequação da via eleita e pela inexistência de mínimos indícios de atos configuradores de improbidade administrativa, em razão da inépcia da inicial. Requereu a citação do requerido para apresentar contestação e que ao final seja a ação julgada improcedente, posto que insubsistentes os argumentos declinados na inaugural. Protestou provar por todos os meios de provas em direito admitidas.

O requerido José Joaquim Santana de Souza apresentou manifestação aduzindo que o Ministério Público não possui legitimidade para propor a presente demanda. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inelegibilidade da via, bem como pela prescrição da ação, por ter deixado o cargo em julho de 2003 e somente ter sido citado em março de 2009. No mérito pugnou pela exclusão do requerido do polo passivo da lide, por alegar não ter praticado improbidade administrativa, tendo admitido que foi impelido a transferir parte de seus vencimentos em favor de quem o indicou para os cargos como retribuição.

Determinada a notificação do requerido José Joaquim Santana para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, não tendo o mesmo sido encontrado, consoante certificado no mandado de notificação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a expedição de novos mandados de citação/notificação para o requerido José Joaquim Santana nos endereços fornecidos pelo mesmo.

Expedido o respectivo mandado o requerido José Joaquim Santana não foi localizado.

O Ministério Público requereu a expedição de novos mandados de citação/notificação para o requerido José Joaquim Santana nos endereços fornecidos pelo mesmo, bem como que seja oficiado ao DETRAN/SE para que informe a relação de todos os veículos registrados em nome de José Joaquim Santana, assim como os respectivos endereços cadastrais e CPF, o que foi deferido por este Juízo.

José Joaquim Santana de Souza apresentou manifestação requerendo a extinção da ação pela ilegitimidade do Ministério Público; a extinção do processo sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial; a extinção da ação pela prescrição e, no mérito, afirmou que o requerente não praticou improbidade administrativa. Ao final, requereu que a presente demanda fosse julgada com a rejeição do pedido formulado pelo Ministério Público, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Protestou provar por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou resposta às manifestações apresentadas pelos requeridos, combatendo os argumentos trazidos pelos requeridos e reiterando os termos da exordial. Requereu a oitiva pessoal dos requeridos e das testemunhas.

Intimados os réus a dizerem se pretendem produzir provas, o requerido José Valmir Monteiro protestou pela produção de prova oral em audiência.

O Ministério Público requereu que fosse notificado o Estado de Sergipe para integrar a lide.

Devidamente notificado, o Estado de Sergipe manifestou-se por sua não adesão ao polo ativo da demanda.

O Ministério Público requereu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Designada audiência de instrução, esta fora realizada em 10 de agosto de 2010, em que fora determinada a suspensão da realização do ato em virtude de questões processuais pendentes, bem como do pedido de redesignação formulado pelo advogado do requerido.

Despacho saneador que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, vez que este tem legitimação para propor a presente ação, com fulcro no art. 129, III, CF. Fora afastada a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, visto que o mandato do requerido José Joaquim Santana de Souza expirou em 01/07/2003, e, tendo sido

ajuizada a ação em 23/10/2006, razão pela qual o prazo prescricional não havia transcorrido, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento estavam ausentes o requerido José Valmir Monteiro, em decorrência da não intimação deste, e testemunhas, diante da não localização das mesmas, motivo pelo qual foi requerido o adiamento da audiência, que fora remarçada.

O Ministério Público apresentou rol de testemunhas com respectivos endereços.

Juntado aos autos petição informando a renúncia do patrono de José Joaquim Santana de Souza, informando que o mesmo fora cientificado. Determinada a intimação do requerido para constituir novo advogado, não tendo o mesmo sido localizado.

Realizada a audiência, fora constatado que o requerido José Joaquim Santana de Souza mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, por seu turno foram colhidos os depoimentos do requerido José Valmir Monteiro e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo determinado que fossem localizadas as testemunhas não intimadas antes de designada a audiência de continuação.

O representante do Ministério Público requereu a intimação das testemunhas ainda não inquiridas, apresentando seus respectivos endereços.

Audiência designada para o dia 11/04/2013 para proceder a audiência de instrução, tendo sido indeferido o pedido de adiamento da audiência formulado pelo advogado do requerido José Valmir Monteiro, inclusive tendo sido enviado à Superintendência de Polícia Civil no sentido de ser instaurado inquérito policial acerca de possível crime de falsidade ideológica, momento em que fora acolhido um requerimento ministerial e após, a apresentação de razões finais.

Agravo de Instrumento interposto pelo requerido José Valmir Monteiro contra a decisão que indeferiu o pedido de adiamento da audiência realizada em 11/04/2013, tendo sido proferida decisão monocrática pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sede do recurso sob o nº 2013207898, anulando a referida audiência e reconhecendo legítimo o pedido de repetição do ato processual.

O requerido José Valmir Monteiro informou que fora proferida Decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 201300207898, por meio da qual foi anulada a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11.04.2013.

Determinada a intimação das partes para apresentação das razões finais escritas, tendo o requerido José Valmir Monteiro requerido nova designação de audiência de instrução e julgamento, enquanto que o Ministério Público apresentou suas razões derradeiras pugnano pela condenação dos réus, nos termos que menciona.

Decisão que determinou a nulidade do processo a partir das fls. 163 haja vista a ausência de citação, causa de nulidade absoluta, tendo sido recebida a exordial por força da Decisão de fls. 158/161, ora ratificada e determinou a citação dos requeridos, na forma do parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, para, querendo, ofertarem suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerido José Valmir Monteiro apresentou contestação aduzindo a ausência de provas quanto aos atos de improbidade, requerendo a improcedência da demanda, afirmando inexistir ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido. Protestou provar por todos os meios de provas em direito admitidas.

Instado a se manifestar acerca da contestação, o Ministério Público acostou réplica refutando os argumentos da contestação apresentada por José Valmir Monteiro e reiterando os termos da exordial. Ainda requereu o órgão ministerial que diligencie ao Tribunal Regional Eleitoral requisitando informações acerca do endereço do demandado José Joaquim Santana de Souza e, após as informações do órgão eleitoral, expedir novo mandado de citação, em observância ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992.

Deferida a cota promotorial, tendo sido oficiado ao TRE/SE solicitando informações acerca do endereço de José Joaquim Santana de Souza.

Ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe informando o endereço de José Joaquim Santana de Souza.

O Ministério Público apresentou manifestação informando que o endereço fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe é o mesmo informado pelo Ministério Público, já tendo sido diligenciado sem êxito, pelo Oficial de Justiça. Assim, considerando que o réu José Joaquim Santana de Souza encontra-se em local incerto e não sabido, o órgão ministerial requereu a citação do mesmo por edital.

Tendo sido citado o requerido José Joaquim Santana de Souza através de edital e não apresentado defesa, fora nomeado Defensor Público, que apresentou

contestação por negação geral dos fatos contidos na inicial, para que não ocorra a revelia e que os fatos tornem-se controvertidos, requerendo o julgamento improcedente da ação, com as cominações legais. Protestou provar por todos os meios de provas em direito admitidas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que após o saneamento do feito, fosse designada audiência de instrução e julgamento.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2015, não compareceram à audiência o requerido José Joaquim Santana de Souza e a Defensoria Pública, tendo sido ouvido o depoimento pessoal da testemunha do Ministério Público Sr. Francisco Alves Santos.

Em resposta, o Ministério Público requereu que fosse designada nova data para que fossem ouvidas as demais testemunhas indicadas na petição, o que fora deferido pelo Juízo, sendo marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2015.

Aberta a audiência, procedeu-se à oitiva da testemunha do Ministério Público, abrindo o prazo de 10 dias para que este se manifestasse sobre as testemunhas faltantes, bem como redesignada a assentada para 01/03/2016.

Ante o pleito ministerial, fora remarcada a audiência outrora designada para o dia 20/04/2016. Ainda, considerando a informação da testemunha arrolada de que não poderia comparecer à referida audiência, esta fora remarcada para o dia 19/05/2016.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da testemunha do Ministério Público Sr. Saulo Nunes dos Santos, tendo sido encerrada a instrução, bem como determinado às partes que apresentassem razões finais.

O Ministério Público apresentou razões finais na forma de memoriais, sustentando que o requerido José Joaquim Santana de Souza, quando de sua defesa preliminar, confessou de forma expressa que fora impelido a transferir parte de seus vencimentos aos favores de quem lhe comissionou na função pública, estando configurados os atos de improbidade administrativa, requerendo assim a procedência da ação para condenar os réus José Valmir Monteiro e José Joaquim Santana de Souza por infringência aos artigos 9º e 11, da Lei n º 8.429/92, com as sanções elencadas no art. 12 da mesma legislação e ainda o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, indicados na inicial, a serem objeto de oportuna liquidação, bem como considerando que os fatos tratados na presente ação podem caracterizar também, em tese, o ilícito penal descrito no art. 312, do Código Penal, motivo pelo qual requer a extração de cópia do feito, com remessa da mesma ao Procurador-Geral de Justiça, vez que um dos envolvidos possui foro especial, por prerrogativa de função, qual seja, Deputado Estadual.

O requerido José Joaquim Santana de Souza, por intermédio do seu curador especial, Defensor Público, apresentou razões finais reiterando a contestação de todos os fatos narrados na inicial e que as provas contidas nos autos não são suficientes para confirmar se houve ilícito. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

O requerido José Valmir Monteiro apresentou alegações finais aduzindo não restar configurada a conduta narrada na inicial, não havendo provas que o requerido agiu se apropriando dolosamente das verbas recebidas em nome de José Joaquim Santana de Souza, reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência do feito.

Em 27.09.2016 foi certificada a virtualização dos presentes autos, tendo o Ministério Público dado ciência por meio de petição datada de 28.09.2016.

Despacho de 01.08.2017, determinando a intimação do Estado de Sergipe para que diga acerca do interesse em figurar no polo ativo da relação processual, o que foi aceito por meio da petição protocolada em 09.08.2017.

Em despacho publicado em 05.09.2017 foi ordenada a inclusão do Estado de Sergipe junto ao sistema de controle processual TJSE.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

Era o que se tinha a relatar, passo a decidir.

II - Dos Fundamentos.

Cuidam os presentes autos acerca de uma **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe** em face de **José Valmir Monteiro e José Joaquim Santana de Souza**, alhures qualificados, por meio da qual se busca a condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa previsto e definido no art. 9º e 11, da Lei Federal nº 8.429/1992, devendo receber de forma graduada as sanções elencadas no art. 12 da mesma lei, bem como que sejam os requeridos condenados à devolução de todos os valores recebidos em todo o período que ocupou os cargos em comissão no Estado de Sergipe, especialmente os valores recebidos por força do cargo de Adjunto de Gabinete III, CCL 10.

O processo teve tramite regular, exercendo as partes, com plenitude, o direito delas, estando os requeridos devidamente assistidos por advogados, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Importante consignar, quanto ao ingresso do feito do Estado de Sergipe, consoante deferimento de 04.09.2017, face à manifestação de 09.08.2017, que o mesmo recebe o processo no estado em que se encontra, preservando-se os atos processuais já praticados, conforme despacho publicado em 01.08.2017, sem olvidar que igual oportunidade já havia sido dada ao referido ente federativo, que, no entanto, optou por não ingressar anteriormente no feito.

Prosseguindo no exame dos autos, impende-se ressaltar que já foram resolvidas em Despacho Saneador proferido por este Juízo a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, bem como a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, as quais foram inacolhidas, tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, sob o argumento de que este tem legitimação para propor a presente ação, com fulcro no art. 129, III, CF, bem como afastada a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, em razão do mandato do requerido José Joaquim Santana de Souza ter expirado em 01/07/2003, e, tendo sido ajuizada a ação em 23/10/2006, razão pela qual o prazo prescricional não havia transcorrido.

Inobstante tal aspecto, passo ao exame da preliminar de inépcia da inicial suscitada por José Valmir Monteiro e José Joaquim Santana de Souza, tendo sido aduzido a falta de produção de prova por parte do Ministério Público e que as declarações do Sr. José Joaquim Santana de Souza, por si só, não se sustentam em prova documental constante nos autos, de logo, visualiza-se que tal preliminar, em verdade, se confunde com o próprio mérito, razão pela qual deixo para analisá-la quando do exame da *vexata quaestio*.

Impõe-se, ainda, outra questão preliminar sustentada pelo requerido em sua defesa preliminar, trata-se da alegação de ilegitimidade do requerido José Valmir Monteiro, pela inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, acerca da qual o Ministério Público se posicionou por sua rejeição e, quanto a tal aspecto, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial. É que, além dos argumentos aduzidos pelo membro do *Parquet*, que ficam aqui incorporados, filio-me aos ensinamentos da Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, quando observa que:

O legislador teve o cuidado de definir o agente público, para os fins da lei, no art. 2º como sendo “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

Como se verifica por esse dispositivo, não é preciso ser servidor público, com vínculo empregatício, para enquadrar-se como sujeito ativo da improbidade administrativa. Qualquer pessoa que preste serviço ao Estado é agente público, tal como o definimos no item 13.2, incluindo as três modalidades ali referidas: (a) (os agentes políticos (parlamentares de todos os níveis, Chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal, Ministros e Secretários dos Estados e dos Municípios); (b) os servidores públicos (pessoas com vínculo empregatício, estatutário ou contratual, com o Estado); (c) os militares (que

também têm vínculo estatutário, embora referidos na Constituição fora da seção referente aos servidores públicos); e (d) os particulares em colaboração com o Poder Público (que atuam sem vínculo de emprego, mediante delegação, requisição ou espontaneamente).

[...]

Quanto aos agentes políticos, cabem algumas ressalvas, por gozarem, algumas categorias, de prerrogativas especiais que protegem o exercício do mandato.

É o caso, em primeiro lugar, dos Parlamentares que têm asseguradas a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos e a imunidade parlamentar.

A inviolabilidade está assegurada no artigo 53 da Constituição, segundo o qual “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos”. A mesma garantia é assegurada aos Deputados estaduais, pelo artigo 27, § 1º, e, aos vereadores, pelo artigo 29, VIII, este último limitando a inviolabilidade à circunscrição do Município.

A inviolabilidade, também chamada de imunidade material, impede a responsabilização civil, criminal, administrativa ou política do parlamentar pelos chamados crimes de opinião, de que constituem exemplos os crimes contra a honra. Fala-se em imunidade material, porque, embora ocorra o fato típico descrito na lei penal, a Constituição exclui a ocorrência do crime.

Assim, se algum parlamentar, de qualquer dos níveis de governo, praticar, no exercício do mandato, ato que pudesse ser considerado crime de opinião, sua responsabilidade estará afastada, nas áreas criminal, civil e administrativa, não podendo aplicar-se a lei de improbidade administrativa.

Além disso, os Senadores e Deputados Federais gozam da chamada imunidade parlamentar, que decorre dos §§ 2º e 3º do artigo 53, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001. A mesma prerrogativa é estendida aos Deputados estaduais pelo artigo 27, § 1º, da Constituição. Para os vereadores essa prerrogativa não é assegurada na Constituição Federal, mas apenas em leis orgânicas municipais, o que não é suficiente para impedir a aplicação de normas constitucionais, como as que se referem à improbidade administrativa.

A imunidade parlamentar, no entanto, somente se refere à responsabilidade criminal. Como a improbidade administrativa não constitui crime, não há impedimento a que a lei seja aplicada aos parlamentares.

No entanto, não pode ser aplicada a sanção de perda da função pública, que implicaria a perda do mandato, porque essa medida é de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme o caso, tal como previsto no artigo 55 da Constituição. Mas o artigo 15, inciso V, da Constituição inclui entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos a “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”. Assim, nada impede que se imponha a pena de suspensão dos direitos políticos ao Deputado Federal ou ao Senador, em ação civil por improbidade administrativa. Nesse caso, a perda do mandato será “declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou

mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (conforme art. 55, § 3º, da Constituição).

A mesma conclusão aplica-se aos Deputados estaduais, por força do artigo 27, § 1º, da Constituição. Para os vereadores não existe norma semelhante na Constituição Federal, podendo aplicar-se inclusive a pena de perda da função pública.

[...]

Esse entendimento acabou por predominar na Corte Suprema. Na mesma seção em que decidiu, por maioria de votos, pela inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos referidos no artigo 102, I, d(13-6-07), o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso com relação aos parlamentares (Pet. 3923 QO/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 13-6-07, *Boletim*º 471, de 20-6-07).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em medida cautelar inominada (AC 3.585-MG/RS), decidiu que os agentes políticos se submetem ao regime jurídico da Lei nº 8.429/92. Inúmeros precedentes são citados no corpo do acórdão, inclusive com o reconhecimento da competência do magistrado de primeiro grau para julgamento.

Com relação aos terceiros referidos no artigo 3º da lei de improbidade administrativa, eles estão sujeitos às sanções cabíveis, desde que de alguma forma tenham concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa, ainda que não tenham obtido qualquer vantagem em seu próprio benefício.¹

Estado de Sergipe: Nesse sentido, também tem se posicionado o Tribunal de Justiça do

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO – IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - FRACIONAMENTO DE DESPESA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, DIDÁTICOS, DE EXPEDIENTE E DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR – **APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS – IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR - PRECEDENTES DO STF, STJ E TJSE** – NO MÉRITO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FRACIONAMENTO DA DESPESA FOI DIRECIONADO AO INTUITO DE BURLAR A LEI DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS POR NÃO RECONHECER A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. I - da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c)

atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. I - A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. II - A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92), o que não é o caso dos autos. III – A aplicação do disposto no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com o máximo de ponderação, visto que uma exegese ampliativa de seu conteúdo poderia levar a considerar como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, como no caso em testilha, onde ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa, posto que revertidas a compras em benefício do próprio Município de Itabi sem prova de que tenha havido sobrepreço. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria. (Apelação Cível nº 201600805132 nº único0000281-30.2013.8.25.0033 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/02/2017)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDUTA ÍMPROBA. REVISÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVERSÃO DA DECISÃO ATACADA.**

I

- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II

- **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. III - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).**

IV

- O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V

- *In casu,*

rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, caracterizando como ímprobas as condutas do ora Recorrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI

- Proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Juízo de primeiro grau e mantidas pelo tribunal de origem.

VII

- O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII

- Agravo Interno improvido.(Processo: AgInt no AREsp 330846 / PR

AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0076849-0;

Relator(a): Ministra REGINA HELENA COSTA (1157); Órgão Julgador

- PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2017).(Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE / LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CABE A ESTA CORTE REV PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA POR ÓBICE INSTF SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL IMPUTADA A POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.

Ato

administrativo praticado por Deputado Estadual, consubstanciado em inserção de seu nome em blocos de receituários médicos, ônibus

fachada de edifício da Sociedade Beneficiante que recebe verbas públicas para desenvolver atividades assistenciais.

2.

Da

análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática de ato ímprobo previsto no art. 11, caput da Lei 8.429/92, por ter utilizado da função pública para promoção pessoal perante a população local, contudo, dessa conduta não se apurou eventual favorecimento à Sociedade Beneficiante, nem ficou demonstrado dano ao erário, tampouco recebimento de vantagem indevida pelo Parlamentar.

3.

Dessa

forma, a pena aplicada deve ser fixada respeitando o princípio da razoabilidade, mantendo-se a decisão que retirou da condenação agente a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

4.

Agravo Regimental desprovido.(Processo: AgRg no REsp 1184416 / RO

AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2010/0043771-8;

Relator (a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2012; D da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2012).(Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.)

Dentro desta ótica, visualizando a superação do entendimento jurisprudencial apontado pelo demandado acima identificado, rejeito dita preliminar, fundamentadamente.

Prossigo agora no exame da *vexata quaestio*, vez que as demais questões sustentadas pelas partes possuem relação direta com o mérito da causa, sendo com ele resolvidas, a exceção da alegação de aplicação do prazo em dobro, acerca do que não visualizo qualquer prejuízo aos demandados, que atuaram no feito devidamente representados por advogado e curador especial, sendo-lhes garantido o exercício do contraditório e da amplitude da defesa.

Pois bem, no que se refere ao mérito da causa, observo que o Ministério Público pede a condenação dos demandados José Valmir Monteiro e José Joaquim

Santana de Souza por infringência do disposto nos artigos 9º e 11 da LIA, com aplicação das sanções do artigo 12, do referenciado Diploma Legal especial, como também pugnou pela condenação de ambos os requeridos por violação dos princípios reitores da Administração Pública – art. 11 da LIA, com incidência das sanções do artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

Ditos dispositivos legais estabelecem que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro

serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)(Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No que se refere ao caso sob apreciação, considerando o anteriormente já relatado, tenho que a imputação direcionada contra os requeridos restou devidamente demonstrada nos autos, quanto ao fato do Sr. **José Joaquim Santana de Souza**, ter sido nomeado para o exercer o cargo em comissão de Adjunto de Gabinete III, símbolo CCL-10, do quadro de pessoal da Assembleia legislativa e também ocupou o cargo de Diretor de Articulação no Governo do Estado, tendo nessa condição permanecido de forma remunerada no período de 01.04.2002 a 01.07.2003, sem nunca ter, em verdade, exercido tal mister junto à Assembleia Legislativa.

O próprio Sr. **José Joaquim Santana de Souza** confirmou tais fatos no seu depoimento prestado junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, acostado com a exordial do presente feito, ficando ainda evidenciado que assim não permaneceu, ou seja, recebendo da Assembleia Legislativa sem trabalhar, como arquitetado pelo requerido José Valmir Monteiro – ex-Deputado Estadual.

Válido transcrever o aludido depoimento do segundo requerido, na forma que segue:

[...]

Que o deputado possuía os números de identidade e CPF do depoente porque este tinha um cargo em comissão no gabinete do deputado José Valmir Monteiro. Que o salário do depoente era de R\$ 500,00, referente a um cargo CC-10. Que o salário que recebia era para pagar as prestações de um Fiat Uno 2001, SMART azul que o depoente intermediou a venda ao deputado. Que o depoente comprou o referido Uno a uma mulher e o carro era financiado, havendo mais de 40 prestações a pagar no valor de quatrocentos e poucos reais cada. Que cerca de três dias depois, o depoente vendeu o carro ao deputado, tendo este dado uma entrada pequena e assumido o financiamento, tendo mantido o carro no nome da antiga proprietária. Que o depoente assumiu com antiga proprietária a responsabilidade pelo pagamento das prestações e, como houve atraso no pagamento de algumas prestações, a antiga dona do carro colocou os dados do depoente numa empresa de cobrança de Aracaju, de nome Cobra, localizada no Edifício Paulo Figueiredo. Que o depoente recebia o salário da Assembleia e o utilizava para pagar as prestações do carro, porque tinha sido isso o combinado com o deputado.

[...]

Que o deputado chegou a lhe dar o cargo de Diretor de Articulação do Município de Lagarto pela Casa Civil, mas disse ao depoente que este teria que lhe devolver o salário. Que o salário era de R\$ 1.600,00 mensal e o depoente chegou a devolver alguns salários, mas como não estava ganhando nada, passou três meses sem devolver e aí foi exonerado do cargo. Que o depoente chegou a ir uma vez na Secretaria de Articulação, localizada na Rua Itabaiana, em Aracaju, para saber onde era, mas nunca chegou a trabalhar lá ou assinar qualquer documento. Que nunca chegou a efetivamente trabalhar no gabinete ou em qualquer lugar em virtude dos cargos que exerceu junto ao deputado José Valmir Monteiro. Que possui os contracheques que recebeu, tendo recebido mais de um ano como CC-10 e alguns meses como Diretor de Articulação do município de Lagarto.

[...]

Não há nos autos nenhum elemento de prova que descaracterize tal situação, nem se podendo aqui acolher as teses sustentadas pelos requeridos em suas peças de defesa, vez que os mesmos somente se esquivaram de suas responsabilidades, alegando a ausência de qualquer ato de improbidade, enquanto que o segundo requerido, apesar de afirmar que foi impelido a transferir parte de seus vencimentos aos favores de quem lhe comissionou na função pública, aduziu que se alguém levou vantagem não foi José Joaquim Santana de Souza, mesmo porque tal justificativa não é respaldada de qualquer elemento de prova, portanto, em momento algum torna o ato legal. Restando evidente nos autos o propósito de remunerar com dinheiro público quem sabidamente não iria exercer o respectivo *múnus*.

Por seu turno, apesar do requerido José Valmir Monteiro, em suas peças de defesa, ter negado a ocorrência de todos os fatos aduzidos na exordial, informando que o Sr. José Joaquim Santana de Souza trabalhava em seu gabinete, o que se verifica é que suas alegações não foram demonstradas nos autos, pois sequer foi acostado aos autos, pelo primeiro requerido, as folhas de ponto ou qualquer documento comprobatório de que José Joaquim Santana de Souza efetivamente trabalhava na Assembléia, não afastando, portanto, o fato de que dinheiro público foi destinado a particular, mediante a nomeação de alguém que prematuramente se sabia que não iria dar a sua contraprestação à Assembleia Legislativa, simplesmente porque lá não iria comparecer, como de fato não compareceu.

A referenciada prática ilícita trouxe evidente prejuízo ao erário, na medida em que remunerou servidor em comissão nomeado por ajuste de ambos os requeridos, que tinham plena ciência da prática que postaram em execução, sem que ele jamais tivesse exercido suas funções junto a Assembleia Legislativa, o que evidentemente já era esperado pelos réus, face ao que se infere do depoimento prestado pelo próprio José Joaquim Santana de Souza junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, que afirmou que transferia parte de seus vencimentos para quem lhe comissionou, ou seja, o primeiro requerido – José Valmir Monteiro, bem como que uma das remunerações era utilizada para efetivar o pagamento do financiamento de um veículo FIAT Smart.

Registre-se que, além da prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, no caso a remuneração de servidor nomeado que

já se sabia não iria trabalhar, consoante acima apontado, os requeridos também praticaram ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade, moralidade e eficiência, descritos no artigo 34, da Constituição Federal, na medida em que o ilícito praticado ofende a todos esses valores, os quais, em sentido oposto, deveriam e devem ser observados na prática dos atos administrativos, na gestão da coisa pública.

Feitas as ponderações supra, resta demonstrado que os requeridos José Valmir Monteiro e José Joaquim Santana de Souza praticaram os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, devendo, portanto, incidir nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III do mencionado Diploma Legal Especial, quanto a obrigação de ressarcir o dano, no que se refere aos valores pagos indevidamente a título de remuneração do aludido servidor nomeado, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, bem como pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do dano provocado, além de ficarem proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Por outro lado, entendo não ser aplicável, no caso em exame, a pena da perda da função pública em função do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima mencionado, sem olvidar que o aludido requerido não mais exerce o cargo em que se verificou a prática ilícita.

Por fim, com relação a ambos os requeridos, observo que as sanções aplicadas com relação a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, observaram o prazo mínimo previsto em lei, atentando-se, por outro lado, com relação a todas as sanções referenciadas a razoabilidade e a proporcionalidade, dentro de uma perspectiva de punir pelos atos de improbidade praticados que, se não resultaram em prejuízo material de maior valor, demonstraram o intuito de se utilizar da estrutura administrativa a que tinha acesso para desviar recursos públicos a título de remuneração, mas sem a devida contraprestação, ou seja, sem o exercício das funções para as quais o Sr. José Joaquim Santana de Souza fora nomeado.

III – Do Dispositivo.

Ex positis,

Julgo procedente os pedidos constantes da exordial – Processo nº 200611201481- Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face de José Valmir Monteiro e José Joaquim Santana de Souza, alhures qualificados, tendo em vista ter restado comprovada a prática atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, e artigo 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, com relação a ambos os requeridos, na forma das razões acima e anteriormente aduzidas, para:

1. Em relação a **José Valmir Monteiro**:

a) **Condená-lo**, solidariamente com o requerido *José Joaquim Santana de Souza*, a obrigação de ressarcir o dano, no que se refere aos valores pagos indevidamente a título de remuneração do aludido servidor nomeado, *José Joaquim Santana de Souza*, relativo a todo o período inerente à sua nomeação e posterior exoneração dos cargos indicados na exordial, devidamente atualizada, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 1%, contados desde a citação, a se reverter em favor da Fazenda Pública Estadual.

b) **Decretara** suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos.

c) **Condenar** ao pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do dano provocado e indicado no item “a” supra, que deverá também ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual.

d) **Decretara** proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2. Em relação a José Joaquim Santana de Souza:

a) **Condená-lo**, solidariamente com o requerido *José Valmir Monteiro*, a obrigação de ressarcir o dano, no que se refere aos valores pagos indevidamente a título de remuneração do aludido servidor nomeado, *José Joaquim Santana de Souza*, relativo a todo o período inerente à sua nomeação e posterior exoneração dos cargos indicados na exordial, devidamente atualizada, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 1%, contados desde a citação, a se reverter em favor da Fazenda Pública Estadual.

b) **Decretara** suspensão dos seus direitos políticos por 03 (três) anos.

c) **Condenar** ao pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do dano provocado e indicado no item “a” supra, que deverá também ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual.

d) **Decretara** proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Sem custas e honorários cf. art.128, §5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, visando a adoção das providências pertinentes, bem como alimente-se o cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa, do Conselho Nacional de Justiça. Certificar.

P.R.I.

Aracaju, 18 de dezembro de 2017.

Dr. Marcos de Oliveira Pinto
JUIZ DE DIREITO

Processo nº 200611201481.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 1.015-1.020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em 18/12/2017, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017002191141-35**.
